



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL PARTENON
AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo nº: 001/1.18.0074962-8 (CNJ.0007146-27.2018.8.21.3001)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Airton Rodrigues Fernandes
Embargado: Jonatan Sincler Ramos dos Santos
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nelita Teresa Davoglio
Data: 20/05/2019

Vistos.

AIRTON RODRIGUES FERNANDES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move **JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS** narrando ser inválido o título que instrui a demanda executiva, pois decorrente de negócio jurídico maculado por vício de consentimento, bem como inexigível por inexistir comprovação da contraprestação devida pelo embargado. Asseverou que o embargado, na condição de seu advogado em demanda na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, teria, em conduta dolosa, o induzido em erro para que firmasse contrato de honorários advocatícios relativo a processo administrativo para requerimento de benefício do INSS. Referiu ter pedido tal benefício em 2015, sem o acompanhamento de advogado, e que, quando o embargado soube da existência de tal crédito, pediu para que assinasse documento supostamente referente à demanda contra a Caixa, mas que se tratava do título que instrui a demanda executiva. Argumentou existir vício de consentimento porquanto o embargado teria aproveitado da boa relação construída para induzi-lo em erro e assinar o documento. Alegou que os valores constantes no título são absolutamente desproporcionais ao benefício conseguido e que a demanda executiva foi ajuizada menos de um dia após a elaboração do contrato, o que demonstraria o vício. Afirmou que o advogado nunca atuou no processo previdenciário, de modo que, sem a comprovação da contraprestação, seriam inexigíveis os valores constantes no título. Informou ter realizado representação junto à OAB/RS e ter registrado boletim de ocorrência para que fossem apuradas eventuais ilegalidades por parte do embargado.

Requeru, liminarmente, o levantamento do arresto. Em definitivo, a procedência dos embargos com a anulação do título executivo, extinguindo-se a execução. Postulou a condenação do embargado às penas por litigância de má-fé. Requeru o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 07/24).

Deferido o benefício da gratuidade, os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo e a análise do pedido liminar postergada (fl. 25).



O embargado se manifestou postulando a revogação da decisão interlocutória que concedeu efeito suspensivo ao feito (fls. 26/28), o que foi indeferido (fl. 29).

O embargado apresentou contestação (fls. 31/36) alegando que atuou no requerimento junto ao INSS, sendo responsável pela procedência do pedido e posterior concessão do benefício. Afirmou que o proveito econômico do embargante seria de cerca de R\$ 70.000,00, o que justificaria o valor elevado dos honorários. Referiu que o contrato de honorários acostado constitui título executivo extrajudicial, cabendo ao embargante comprovar fato impeditivo do direito ali constante, o que não ocorreu. Requereu a condenação do embargante às penas por litigância de má-fé. Postulou a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 37/45).

Acostada aos autos cópia do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 51/55).

O embargante replicou às fls. 56/57.

Intimados quanto à produção de novas provas, o embargado acostou documentos (fls. 60/69), enquanto o embargante postulou a produção de prova oral e acostou aos autos gravação de conversa com o advogado (fls. 70/75).

Durante a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha e encerrada a instrução (fls. 94/98).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Inexistindo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao imediato exame do mérito.

Trata-se de embargos à execução onde o embargante afirma ser anulável o título executivo que instrui a demanda, pois teria sido firmado mediante vício de consentimento, bem como alega serem inexigíveis os valores ali constantes por inexistir contraprestação por parte do embargado.

É incontroversa a existência do título executivo firmado pelo embargante (fl. 07 do apenso), cabendo, então, apurar se houve vício de consentimento na celebração do contrato e se houve a realização dos serviços descritos no documento.

O embargante alega ter sido induzido em erro pelo embargado, afirmando ter assinado o documento sem ler em razão da boa relação com seu advogado e vizinho, acreditando que o instrumento tinha relação com outra demanda em que o embargado o representava. Refere que o embargado não o representou administrativamente junto ao INSS, tendo, no máximo, realizado requerimento para a realização de uma única perícia. Argumenta que os valores constantes no título totalizam cerca de três anos de benefício retroativo, e que, diante da desproporcionalidade, nenhuma pessoa em sã consciência teria



concordado em pagar tal montante a título de honorários.

Ainda que o contrato esteja devidamente assinado pelo embargante, os elementos trazidos aos autos são suficientes a demonstrar a existência de dolo na sua celebração, razão pela qual prosperam os embargos.

Como é sabido, o dolo é vício de consentimento consistente na utilização de meios ardilosos a induzir alguém a firmar negócio jurídico que lhe seria prejudicial, beneficiando aquele que induz o celebrante em erro ou até mesmo terceiro.

O referido instituto está previsto no art. 145 do Código Civil: **“São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”**.

Na hipótese dos autos, diversos elementos coligidos vêm a comprovar a atitude maliciosa do embargado com o embargante, que culminaram na celebração de contrato em termos extremamente prejudiciais ao último.

Primeiramente, tem-se a gravação de fl. 75, onde o próprio advogado admite saber que Airton era semianalfabeto e confessa que deveria ter lido o contrato em voz alta antes da celebração, o que comprova que o embargante não estava devidamente ciente do conteúdo do contrato e que o embargado sabia, tendo o primeiro apenas firmado o instrumento por confiar no advogado.

Além disso, vários outros comentários do embargado durante o áudio são inverídicos e até mesmo ameaçadores, explicitando sua extrema má-fé. Como exemplo, têm-se o momento em que o embargado afirma que o embargante corria o risco de ser preso em razão do processo, em clara tentativa de coagir Airton a desistir dos embargos; a alegação de que ninguém conseguia resolver a questão previdenciária do embargante, quando, na realidade, a única questão em aberto seria a simples realização de uma perícia; a afirmação de que o valor de 30% sobre todo o benefício estaria dentro do que prevê a tabela da OAB, inverídico pois o item 7.1¹ de tal tabela indica valor inferior (20% de uma anuidade ou quatro salários de benefícios); a proposta de apenas liberar os valores referentes ao processo da Justiça Federal mediante a desistência dos presentes embargos; e, por fim, a declaração de que o embargante teria sido mal orientado e que *“Defensor Público é a pior coisa”*, uma forma de tentar minar a idoneidade da Defensoria Pública que representa o embargante e induzi-lo, novamente, em erro.

Salienta-se que o embargado, ainda que intimado, não impugnou a gravação e nem mesmo se manifestou nos autos, de modo que resta presumida sua concordância com o conteúdo da mídia.

Ainda, a prova testemunha colhida (fls. 96/98), consistente no relato da síndica do

¹ <http://www.oab-rg.org.br/serviços/tabela-de-honorarios/>



prédio, corrobora a tese do embargante, tendo a depoente relatado a conduta reprovável do advogado, que mentia aos outros moradores do prédio com o objetivo de captar clientes e retinha os valores recebidos nos processos na Justiça Federal, bem como confirmado que o embargante tem dificuldades para ler e que era necessário explicar com cuidado as questões que ocorriam no condomínio a ele, visto sua vulnerabilidade.

Aliado a tudo isso, a própria narrativa trazida pelo embargado na inicial executiva aponta para a existência de vício. Veja-se que o embargado alega ter firmado contrato de prestação de serviços advocatícios em 24/04/2018, no valor de R\$ 23.146,00 e que, ao cobrar o embargante pessoalmente, este se recusou a pagar sob a alegação de ter sido enganado. Em razão disso, o embargado afirma ter proposto a renegociação da dívida um dia depois da celebração do contrato e, diante da negativa do embargante, teve que ajuizar a execução no mesmo dia (25/04/2018).

Além disso, os valores desproporcionais constantes no título também indicam a existência de vício, visto que, além de serem superiores ao que prevê a tabela da OAB, também não parece razoável que o embargante, pessoa de extrema hipossuficiência econômica, tivesse concordado em firmar contrato que lhe seria prejudicial, por consistir no pagamento de R\$ 23.146,00 ao advogado para que este fizesse simples requerimento administrativo.

Salienta-se que, existindo vício de consentimento na celebração do negócio, desnecessária a apuração quanto à existência ou não de prestação de serviços, visto que o documento padece de invalidade desde sua origem.

Assim, após analisados todos estes elementos, extraio que o embargante, no momento da assinatura do título, não estava devidamente ciente, em razão do dolo do embargado, das obrigações que contraiu e dos valores que deveriam ser pagos.

Existindo defeito na declaração de vontade que ensejou a celebração do negócio jurídico, bem como existindo requerimento por parte do lesado postulando a invalidez do contrato, é imperiosa a anulação do título que enseja a demanda executiva em apenso, com fulcro no artigo 171, inciso II, do Código Civil. Corolário lógico da invalidade do título executivo é a sua desconstituição, com a consequente procedência dos embargos e extinção da demanda executiva.

Considerando a extinção da execução, necessária a concessão da tutela antecipada requerida para determinar o levantamento do arresto deferido na ação principal, com a liberação imediata de tais valores para evitar maiores prejuízos ao embargante.

Por fim, acolho a alegação de litigância de má-fé do embargado. Com efeito, o embargante alterou a verdade dos fatos por várias vezes, como exposto na fundamentação, e procedeu de forma temerária durante o curso do processo ao tentar coagir o embargante



a desistir do feito, conforme exposto na gravação de fl. 75. Desta forma, o embargado incorreu nas condutas descritas no artigo 80, incisos II e IV, do CPC, motivo pelo qual é considerado litigante de má-fé. Assim, a fim de coibir este tipo de conduta temerária à justiça, reconheço a má-fé processual perpetrada pelo embargado, aplicando-lhe as penas previstas na legislação processual, condenando-o ao pagamento de multa no patamar de 10% e de indenização também fixada em 10%, ambas incidentes sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 81, CPC.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AIRTON RODRIGUES FERNANDES em face de JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS, para anular o contrato de honorários advocatícios (fl. 07 do apenso) em razão da existência de vício de consentimento e julgar extinta a execução, conforme fundamentação.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, tendo em vista o trabalho exigido no feito, forte no artigo 85, §2º, CPC. Suspendo, todavia, a sua exigibilidade, pois o sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 93, §3º, do CPC).

Tendo em vista a litigância de má-fé, condeno o embargado ao pagamento de multa no patamar de 10% e de indenização ao embargante fixada também em 10%, ambas incidentes sobre o valor corrigido da causa.

Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se o embargante, de imediato, para que informe seus dados bancários para a expedição de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

Nelita Teresa Davoglio,
Juíza de Direito